CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.459/03/2.ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010108050-79

Impugnante: Syngenta Seeds Ltda.

Proc. S. Passivo: Marcelo Gilioli/Outro(s)

PTA/AI: 01.000140362-48

Inscr. Estadual: 342.254759.0012

Origem: DF/Ituiutaba

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item "5", do Anexo IV, do RICMS/96, face à não dedução do preço da mercadoria, do valor correspondente ao ICMS dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo prevista nos itens "1" e "5", do Anexo IV, ao RICMS/96, face à não dedução, do preço das mercadorias, do valor equivalente ao ICMS dispensado nas operações.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 54/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/76.

A 2.ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 10/02/2003, exarou o Despacho Interlocutório de fl. 87, que resultou na manifestação e na juntada dos documentos de fls. 91/100.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item "5", do Anexo IV, do RICMS/96, face à não dedução, do preço das mercadorias, do valor equivalente ao ICMS dispensado nas operações.

Através dos dados contidos na planilha abaixo, percebe-se que o valor total de cada nota fiscal objeto da autuação (fls. 13/46) corresponde ao valor dos produtos comercializados, o que demonstra que o ICMS dispensado em cada operação, com a redução da base de cálculo, não foi deduzido no preço final exigido do destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal	Fl.	Valor dos Produtos	ICMS Total	Base de Cálculo (1)	ICMS Destacado	ICMS dispensado na Operação	Valor Total da Nota
002.284	13	21.652,00	2.598,24	8.660,80	1.039,30	1.558,94	21.652,00
002.928	14	20.179,44	2.421,53	8.071,78	968,61	1.452,92	20.179,44
003.148	15	16.161,87	1.439,42	6.464,74	775,77	663,65	16.161,87
003.476	20	2.581,14	309,74	1.032,45	123,90	185,84	2.581,14
004.118	30	11.504,27	1.380,51	4.601,71	552,21	828,30	11.504,27
005.788	40	10.474,79	1.256,97	4.189,92	502,79	754,18	10.474,79

(1) Redução de 60 % (sessenta por cento) – item "5", do Anexo IV, do RICMS/96

No entanto, a redução da base de cálculo prevista no item "5", do Anexo IV, do RICMS/96, somente se aplica se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, devendo tal fato ser expressamente indicado no documento fiscal, conforme norma contida no subitem "5.2", do mesmo Anexo:

"Anexo IV - 5.2 - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal." (G.N.)

Tendo sido inobservadas as condições regulamentares, torna-se inaplicável o benefício da redução da base de cálculo relativamente às operações realizadas, motivo pelo qual a Impugnante deve recolher a diferença entre o ICMS total devido e o montante do imposto destacado nos documentos fiscais.

Tentando se desvencilhar da autuação, a Impugnante à fl. 56 assim argumentou:

"AO INVÉS DE DEMONSTRAR ESPECIFICADAMENTE O CÁLCULO DA DEDUÇÃO, AO EMITIR AS NOTAS FISCAIS OBJETO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, O FEZ PELO VALOR UNITÁRIO LÍQUIDO; ISTO É, JÁ CONSIDEROU, NO VALOR UNITÁRIO DE CADA PRODUTO, O DESCONTO CORRESPONDENTE A 60 % (SESSENTA POR CENTO) DO ICMS DISPENSADO NA OPERAÇÃO. EM OUTRAS PALAVRAS, NO PREÇO UNITÁRIO DE CADA PRODUTO FOI INCLUÍDO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, O ICMS CUJA BASE DE CÁLCULO CORRESPONDE A 40 % (QUARENTA POR CENTO)."

Em função dessa argumentação, a 2.ª Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fl. 87, para que a Impugnante comprovasse que os valores unitários das mercadorias informados nas notas fiscais objeto da autuação já contemplavam o abatimento do ICMS dispensado nas operações.

Para tal fim, a Impugnante anexou aos autos a tabela de fls. 94/95 que, de maneira resumida, discrimina o valor contábil relativo a cada nota fiscal, a base de cálculo adotada, com a redução de 60 % (sessenta por cento), e o ICMS destacado em cada documento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referida tabela, entretanto, não surtiu os efeitos desejados, uma vez que os dados nela contidos são meras repetições daqueles já existentes nas notas fiscais acostadas aos autos.

O que a Impugnante deveria ter comprovado que o ICMS dispensado em cada operação havia sido deduzido do preço unitário de cada produto, o que a tabela não conseguiu demonstrar.

A título de exemplo, deveria a Impugnante demonstrar, relativamente à nota fiscal 002.284 (fl. 13), qual o preço unitário do produto "S. Fisc. Milho Exceler Pen 24C", com o ICMS de 12 % (doze por cento) nele embutido, para que, posteriormente, pudesse comprovar que o "preço unitário" do mesmo produto (R\$ 19,51) já contemplava a dedução de R\$ 1,40 (Um Real e Quarenta Centavos), correspondente ao total do ICMS dispensado na operação (R\$ 1.558,94) dividido pela quantidade comercializada (1.110 unidades). Essa prova não veio aos autos.

Observe-se que, em atendimento ao despacho interlocutório, a Impugnante anexou aos autos as notas fiscais de fls. 96/100, que não foram objeto da presente autuação, onde se verifica que, para as operações a elas relativas, o valor total de cada nota fiscal diverge do valor dos produtos exatamente no montante do ICMS dispensado em cada operação.

Assim, o feito fiscal demonstra-se correto, estando em perfeita consonância com a legislação vigente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 04/06/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente/Revisor

> José Eymard Costa Relator

mlr